DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8319/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19711/2014
PROTOCOLO	: 1467578
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – MS/FUNSAU
ORDENADORES DE DESPESAS	: CARLOS ROBERTO DE MARCHI/JUSTINIANO VAVAS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE/DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO 17/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA UNIDADE DE PERÍCIA MÉDICA DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 144.000,00
VIGÊNCIA	: 6/8/2013 A 4/8/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. PRESENÇA DAS RESPECTIVAS, PARACER JURÍDICOS E COMPROVANTES DE SUAS PUBLICAÇÕES. FORMALIZAÇÕES REGULARES.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Locação n. 17/2013, que foi celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – MS/FUNSAU e a empresa Portal Empreendimentos Ltda. – ME, no valor inicial de R$ 144.000,00.

A presente contração tem como objeto a locação de um imóvel destinado à instalação da unidade de perícia médica da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, pelo período de 6/8/2013 a 5/8/2017.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01-G.RC-987/2015 (peça 21, fs. 146-149), foi confirmada a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do instrumento contratual.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar a formalização dos aditivos (1º ao 3º), por meio dos quais foi prorrogada a vigência do instrumento contratual, informou a presença das respectivas justificativas e pareceres jurídicos e ainda, apontou a observância ao disposto nos arts. 57, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como o atendimento ao estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011 (peça 39, fs. 240-243).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 40, fs. 244-245), opinou pela legalidade dos termos aditivos formalizados.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Tratam os presentes autos do julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte, consubstanciado na formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato de Locação n. 17/2013.

Constatamos que por meio da emissão dos aditivos, a vigência do contrato foi estendida nos seguintes termos esposados na análise técnica da 5ª ICE (peça 39, fs. 241-242):

ADITIVOS	PRAZO DE VIGÊNCIA
1º Aditivo	4/8/2014 a 4/8/2015
2º Aditivo	4/8/2015 a 4/8/2016
3º Aditivo	4/8/2016 a 4/8/2017

Assim, restou demonstrado que o período de prorrogação contratual se deu dentro dos limites legais permitidos, conforme os termos constantes do art. 57, inciso II, da Lei Nacional n. 8666/1993.

Aliás, denota-se que os termos aditivos foram devidamente instruídos com as suas respectivas, pareceres jurídicos e comprovantes das suas publicações, o que atende às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Saliente-se que em razão do previsto na redação do 3º Termo Aditivo,

a vigência do instrumento contratual, a princípio, prossegue até a data de 4/8/2017.

Dessa forma, sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual, nos termos dos arts. 57, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como diante do atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS